

A autoria da presente Proposição é do Vereador Izídio de Brito Correia.

Trata-se de PL que dispõe sobre alterações na Lei nº 3623, 28 de junho de 1991, que dispõe sobre a “Instituição do Conselho Municipal de Saúde” e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta com fundamento na Resolução n.º 453 do Conselho Nacional de Saúde, de 10 de maio de 2012, na Devolutiva da 7ª Conferência Municipal de Saúde de Sorocaba de 2013 e da Deliberação n.º 002/2015 do Conselho Municipal de Saúde de Sorocaba: altera a redação do Art. 4º e seu §6º da Lei 3623, 28 de junho de 1991, que passam a vigorar com a seguinte redação: a presidência do Conselho Municipal de Saúde se dará por eleição realizada entre seus membros em reunião da Plenária (Art. 1º); o Conselho Municipal de Saúde será composto por 72 membros, sendo 36 (trinta e seis) titulares e 36 (trinta e seis) suplentes (Art. 2º); cláusula de despesa (Art. 3º); vigência da Lei (Art. 4º).

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que este PL visa alterar a Lei nº 3623, 28 de junho de 1991, que dispõe sobre a Instituição do Conselho Municipal de Saúde, ou seja, esta Proposição tem o intuito de alterar um órgão da Administração Direta do Município, nesta seara a competência para deflagrar o processo legislativo é privativo do Chefe do Poder Executivo, **a quem cabe a criação de órgãos na administração**, onde certamente, compreende a competência legiferante privativa (exclusiva) para alterar a estrutura dos aludidos órgãos, conforme estabelece a Constituição da República Federativa do Brasil, onde face ao princípio da simetria é aplicável aos Municípios:

SUBSEÇÃO III

DAS LEIS

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição:

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II – disponham sobre:

*e) **criação** e extinção **de** Ministério e **órgãos na administração pública**, observado o disposto no art. 84, VI; (g.n.)*

Simetricamente com o comando Constitucional retro descrito, dispõe a Lei Orgânica do Município:

SUBSEÇÃO III

DAS LEIS

Art. 38 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município. (g.n.)

Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Administrativo Brasileiro, 30ª Edição, Malheiros Editores, São Paulo, Página 67 e 68, **conceitua Órgãos Públicos:**

1.5.1 Órgãos Públicos – São centros de competência instituídos para o desempenho de funções estatais, através de seus agentes, cuja atuação é imputada à pessoa jurídica a que pertencem. São unidades de ação com atribuições específicas na organização estatal. A “criação e extinção” de órgãos da administração pública” depende de lei, de iniciativa privativa do Chefe do Executivo (CF/88, arts. 48, XI, e 61, § 1º, “e”, na redação dada pela EC 32/2001) (g.n.)

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento em conformidade com a Constituição Federal que, criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Direta são de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, corroborando com tais afirmações cita-se infra alguns julgados do STF:

ADI 1275 / SP - SÃO PAULO
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Relator : Min. RICARDO LEWANDOWSKI
Julgamento: 16/05/2007

I - Projeto de lei que visa a criação e estruturação de órgão da administração pública: iniciativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, CR/88). Princípio da simetria. II - Precedentes do STF. III - Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei estadual paulista 9.080/95. (g.n.)

Decisão:

O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente a ação direta, nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente) e o Senhor Ministro Eros Grau. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 16.05.2007. Precedentes: ADI 352 MC (RTJ 133/1044); ADI 1144; ADI 2719; ADI 2750 (RTJ 195/19).

ADI 2405 MC / RS - RIO GRANDE DO SUL
MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE

Relator(a): Min. CARLOS BRITTO
Julgamento: 06/11/2002

Plausibilidade da alegação de inconstitucionalidade de expressões e dispositivos da **lei estadual** questionada, de iniciativa parlamentar, que **dispõem sobre criação**, estruturação e atribuições **de órgãos específicos da Administração Pública**.(g.n.)

ADI 2720 / ES - ESPÍRITO SANTO
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE
Julgamento: 20/03/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

EMENTA: Processo legislativo: **reserva de iniciativa ao Poder Executivo: dos projetos de leis que disponham sobre a criação ou extinção de órgãos da administração pública:** inconstitucionalidade da lei de iniciativa parlamentar, instituidora de novos órgãos integrantes da Administração Pública Estadual, com a criação de novas despesas para o Estado. (g.n)

Indexação

- INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL, CRIAÇÃO, ÓRGÃO, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, OFENSA, PRINCÍPIO, RESERVA DE INICIATIVA. Precedentes: **ADI-97** (RTJ-151/664), **ADI-2239-**

MC (RTJ-176/1064), ADI-2296-MC (RTJ-178/1149), ADI-2417-MC.

Destaca-se finalizando, que o Supremo Tribunal Federal em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, infra sublinhada, firmou entendimento que a Lei que cria e organiza Conselho na Administração Direta, é inconstitucional, por vício de iniciativa:

ADI 3751 / SP - SÃO PAULO
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Relator(a): Min. GILMAR MENDES
Julgamento: 04/06/2007 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei nº 9.162/1995 do Estado de São Paulo. Criação e organização do Conselho das Instituições de Pesquisa do Estado de São Paulo - CONSIP. 3. Estrutura e atribuições de órgãos e Secretarias da Administração Pública. 4. Matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. 5. Precedentes. 6. Ação julgada procedente.

Decisão

O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente a ação direta, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie.

Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio e Joaquim Barbosa. Plenário, 04.06.2007.

Observação

- Acórdãos citados: ADI 1391, ADI 1391 MC (RTJ 178/621), ADI 2147 MC, ADI 2239 MC (RTJ 176/1064), ADI 2302, ADI 2569, ADI 2646 MC, ADI 2750 (RTJ 195/19), ADI 2808.

O Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes (Releitor):

A Lei nº 9.162, de 17 de maio de 1995, do Estado de São Paulo, trata da criação e organização do Conselho das Instituições de Pesquisa do Estado de São Paulo – CONSIP, matéria esta que, indubitavelmente, deve ser objeto de lei de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, como determina o art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e”, da Constituição Federal.

Os documentos juntados pela Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo comprovam que a lei estadual impugnada é oriunda de projeto de lei (PL nº 143/91) de autoria parlamentar (fls. 32-33).

Não Tenho qualquer dúvida, portanto, sobre a inconstitucionalidade da lei estadual impugnada.

Com efeito esta Corte tem entendido que, consoante o princípio da simetria, cabe ao Governador do Estado a iniciativa de lei que disponha sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias e de órgãos da administração pública (art. 84, II e IV e art. 61, § 1º, C. F.) (ADI 2.808/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 17.11.2006; ADI nº 2.203/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 24.3.2006; ADI 2.750/ES, Rel. Eros Grau, DJ 26.08.2005; ADI nº

2.569, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 02.05.2003; ADI-MC nº 2.646, Rel. Min. Mauricio Correa, DJ 4.10.2002; ADI nº 1.391, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 07.06.02; ADI nº 2.239 MC, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 15.12.2000; ADI nº 1.391 MC, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 28.11.1997).

Por todo o exposto, conforme orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, entendimento doutrinário e disposição expressa de nosso Direito Positivo constata-se que a matéria que versa esta Proposição, alteração da estrutura de órgão na Administração Direta do Município é de iniciativa legiferante privativa (exclusiva) do Chefe do Poder Executivo, sendo assim:

Verifica-se a **inconstitucionalidade formal desta Proposição**, pelo fato deste PL contrariar o art. 61, § 1º, II, “e”, CR; **bem como entende-se ilegal este Projeto de Lei**, por contrastar com o art. 38, IV, LOM.

É o parecer.

Sorocaba, 22 de março de 2.016.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica